

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.920, de 2014

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Policarpo

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar as tabelas remuneratórias da Lei 11.416, de 2006, que trata do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Tem por justificativa a necessidade de melhorias nas políticas de gestão de pessoas e remuneratórias desse Poder, dada a alta rotatividade de servidores que, ante a defasagem e disparidade salariais, buscam outros cargos na Administração Pública.

Considerando o maior vencimento básico atual das tabelas remuneratórias (Analista C13), a proposta majora os vencimentos em torno de 56%, e propõe a implementação gradual desse percentual entre janeiro de 2015 e dezembro de 2017.

Foram apresentadas 15 emendas à proposição.

O Deputado Manuel Junior apresentou emenda em que estende o enquadramento do artigo 3º da Lei 12.774, de 2012, aos servidores Artífices, para que também sejam enquadrados como Técnicos Judiciários, tal como foi feito com os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos (EM 1). Também altera a Lei 11.416, de 2006, para exigir nível médio de escolaridade

para o cargo de Auxiliar Judiciário e ensino superior para o cargo de Técnico Judiciário (EM 2).

No mesmo sentido, o Deputado Amauri Teixeira apresentou emenda para alterar a Lei 11.416, de 2006, exigindo nível superior de escolaridade para os próximos ingressantes no cargo de Técnico Judiciário, justificando a alteração em face das complexidades do cargo e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.303 (EM 3).

O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou emenda para alterar a Lei 11.416, de 2006, a fim de proibir que as especialidades dos cargos sejam extintas por ato administrativo. Também beneficia os servidores da área de segurança, pois assegura o porte de arma, desde que participem de cursos e façam exames psicológicos; viabiliza o recebimento de gratificação comissionada para servidores da área de segurança que exerçam direção, chefia ou assessoramento, cumulada com a Gratificação de Atividade de Segurança, ordenando a sua incorporação na aposentadoria (EM 4); e atribui-lhes o “poder de polícia” (EM 5).

O Deputado Izalci Lucas apresentou uma série de emendas ao Plano de Carreira, nas quais pretende, resumidamente: alterar a ementa da Lei 11.416, de 2006 (EM 6); criar os cargos de Consultor Judiciário e Gestores, classificando-os como aqueles que exercem atividades típicas de estado (EM 7), beneficiando-os com gratificação específica (EM 8 e 9); restringir o acesso de servidores de ensino médio às funções comissionadas cujas atribuições equivalem ao nível superior, e equaliza a distribuição de postos comissionados entre 1ª e 2ª instâncias; vedar a nomeação de servidores em estágio probatório para funções comissionadas, caso inexistam servidores efetivos aptos (EM 11); criar licença remunerada para Consultores e Gestores cursarem mestrado e doutorado, não superior a três anos (EM 12); impedir que Oficiais de Justiça sejam nomeados para funções comissionadas de natureza interna (EM 13); esclarecer que a Gratificação de Atividade Judiciária incide sobre o respectivo vencimento básico, e não o inicial da carreira (EM 14).

Por fim, a Deputada Flávia Moraes apresentou emenda em que conceitua a atividade exercida pelos Oficiais de Justiça como sendo de natureza policial (EM 15).

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é de suma importância para a melhoria do Poder Judiciário da União. Segundo dados levantados pela Agência Brasil, a “demora na aprovação do reajuste para servidores do Judiciário está preocupando gestores devido à constante evasão de funcionários. Segundo levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entre as 186 vagas que surgiram de maio de 2008 a dezembro de 2010 no tribunal devido à rotatividade, 139 foram motivadas pela preferência do servidor por tomar posse em outro cargo público”<sup>1</sup>.

Constantes greves são deflagradas porque a categoria sequer consegue compensar os mais de 40% de inflação acumulada desde a aprovação do último Plano de Cargos e Salários.

Não há como se escapar da majoração remuneratória proposta pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de diminuir ainda mais o quadro defasado de servidores, em prejuízo do direito à prestação jurisdicional dos demais cidadãos (inc. XXXV do art. 5º da Constituição).

No entanto, em que pese a possibilidade de emendas por esta Casa, faz-se necessário respeitar as finalidades das propostas legislativas enviadas pelos demais entes da Administração Pública, como forma de prestigiar as suas autonomias e potencializar a *cooperação interpoderes* (artigo 2º da Constituição da República).

Assim, não obstante a boa intenção das emendas apresentadas, a maioria destoa da finalidade evidenciada pelo Poder Judiciário, que é apenas cuidar da defasagem e disparidade remuneratórias, como forma de evitar a rotatividade das carreiras judiciárias.

Nesse sentido, as emendas 4 à 15, além de não guardarem compatibilidade com a técnica legislativa (não inserem dispositivos na proposta legislativa), pretendem alterar questões de organização administrativa que, se fosse o caso, apenas trariam reflexos remuneratórios indiretos.

Apesar da importância dos temas levantados por tais emendas, porque fogem da finalidade da proposta debatida, esses assuntos

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-01-25/migracao-de-servidores-do-judiciario-para-outros-poderes-preocupa-gestores>>

devem ser tratados oportunamente em outro processo legislativo especificamente voltado para tal finalidade, razão pela qual proponho a rejeição das emendas 4 à 15.

Apenas as emendas de 1 à 3 auxiliam o Poder Judiciário em solucionar imediatamente as disparidades remuneratórias mediante a revalorização dos níveis de escolaridade das carreiras.

O primeiro ponto diz respeito com o reposicionamento operado pelo artigo 3º da Lei 12,774, de 2012. Conforme bem explicado pelo Deputado Manuel Junior, já que o fundamento é isonomia, a correção das disparidades geradas pela interpretação restritiva do artigo 5º da Lei 8.460, de 1992, deveria ter sido feita em prol de todos os servidores Auxiliares dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, e não apenas aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos.

Ora, a correspondência das atribuições e a complexidade idêntica das tarefas dos Auxiliares Judiciários exige o alcance de situações funcionais compatíveis, independentemente de data de ingresso, nível de escolaridade ou de ter havido discussão na esfera administrativa sobre o reposicionamento, conforme se depreende do § 1º do artigo 39 da Constituição.

Sobre o reposicionamento da exigência de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para nível superior, a medida se justifica pela complexidade de atribuições exercidas pelos ocupantes desses cargos, as quais demandam especificidade de conhecimento e busca de melhor qualificação na mão-de-obra.

A nova exigência decorre principalmente do fato de serem profissionais que auxiliam na concretização da prestação jurisdicional, elemento imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito, o que demanda conhecimentos técnico-jurídicos para lidar com o cotidiano da atividade forense.

Mas, frise-se: aqui apenas se pretende a alteração da exigência de escolaridade desse cargo, não implicando, portanto, em alteração de atribuições ou outros aspectos do cargo.

Conforme anotado pelo Deputado Amauri Teixeira, recentemente, no julgamento da ADI nº 4303, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do reposicionamento de cargos no que tange a

questão de exigência de nível de escolaridade, não implicando sequer em provimento derivado.

No entanto, deve-se alertar que a medida não pode importar em desequiparação remuneratória aos servidores Técnicos Judiciários que já estão na carreira, e prestaram concurso para nível médio, pois esses e os novos ingressantes em nível superior estão da mesma forma adstritos à atividade-fim do Judiciário da União, que não admite a distinção remuneratória. Além disso, tanto os servidores Técnicos Judiciários que ingressarão no nível superior, quanto aqueles anteriormente concursados para nível médio, prestaram ou prestarão concurso público para a mesma função e continuarão a exercer as mesmas atribuições típicas, as quais são de elevada complexidade.

Mantendo-se o mesmo cargo e suas atribuições preexistentes, como é o caso, alternando-se apenas o nível exigido para o ingresso através do concurso público diante da notória complexidade de atribuições e funções que vem exercendo, a remuneração de forma equânime é medida que se justifica por critério de justiça e isonomia.

Em resumo, a justificativa pauta-se na especificidade e complexidade de atribuições exercidas atualmente, que demandam conhecimento específico e notadamente de nível superior. Bem assim, no que tange à equanimidade de remunerações, já que para isso o que importa é o exercício das mesmas responsabilidades. Se assim não for considerado, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia remuneratória do inciso XXX do artigo 7º da Constituição, estendida aos servidores públicos pelo § 3º do artigo 39 da Carta Magna, bem como violação ao § 1º do artigo 39 do Diploma Maior.

Pelo exposto, voto pela rejeição das emendas de 4 à 15, bem como pela aglutinação das emendas 1 à 3 na forma que proponho abaixo, a ser incorporada ao Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, na forma anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado Policarpo  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.920, de 2014

.....  
.....  
.....

### EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01

Renumere-se os arts. 4º e 5º da proposta para 7º e 8º, e dê-se aos arts. 4º, 5º e 6º da proposta a seguinte redação

Art. 4º. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam o Nível Auxiliar, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no Anexo III da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º da Lei 10.475, de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no artigo 3º e Anexo V da Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 5º. O enquadramento de que trata o artigo anterior aplica-se ainda aos servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei.

Art. 6º. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

I. ....

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Policarpo  
Relator